

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/11/2017, Seção 1, Pág. 11.
Portaria SERES nº 1.342, publicada no D.O.U. de 18/12/2017, Seção 1, Pág. 71.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade de Ensino e Pesquisa de Cornélio Procópio S/S Ltda. - EPP		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 686, de 7 de julho de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Educação Física, bacharelado, da Faculdade Educacional de Cornélio Procópio (FACEAD), com sede no município de Cornélio Procópio, estado do Paraná.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
e-MEC Nº: 200908242		
PARECER CNE/CES Nº: 501/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/10/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria nº 686, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), de 7 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 10 de julho de 2017, que indeferiu o pedido de autorização para oferta do curso superior de Educação Física, bacharelado, da Faculdade Educacional de Cornélio Procópio, com previsão de oferta de 60 (sessenta) vagas totais anuais.

A Faculdade Educacional de Cornélio Procópio, localizada na PR 160, Km 4, s/n, bairro Conjunto Universitário, no município de Cornélio Procópio, estado do Paraná, é uma Instituição de Educação Superior (IES) mantida pela Sociedade de Ensino e Pesquisa de Cornélio Procópio S/S Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.756.377/0001-63, com sede na Rua Arlindo Salles, nº 15, bairro Conjunto União, no município de Cornélio Procópio, estado do Paraná.

Em 2015, a IES obteve Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 2 (dois) e, em 2011, Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três).

Cornélio Procópio é um município brasileiro, situado no estado do Paraná, região Sul do país. Sua distância da capital Curitiba é de 396 Km.

a) Resultados Enade, IDD e CPC

O único curso avaliado da Faculdade Educacional Cornélio Procópio foi o de Administração, cujo os resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) e Conceito Preliminar de Curso (CPC) foram:

Área	Ano	ENADE (Contínuo)	ENADE (Faixa)	IDD	CPC (Contínuo)	CPC (Faixa)
Administração	2015	1,29	2	2,17	1,85	2

Fonte: Inep/MEC – extraído em 14/6/2017

b) Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)

Os IGCs da Faculdade Educacional de Cornélio Procópio, no período de 2013 a 2015, foram:

Ano	IGC (Contínuo)	IGC (Faixa)
2015	1,85	2
2014	1,72	2
2013	1,72	2

Fonte: INEP/MEC – extraído em 14/6/2017

c) Avaliação in loco para efeito de autorização do curso superior de Educação Física, bacharelado

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, da IES, cuja visita ocorreu no período de 9 a 12/5/2012, na qual o curso obteve Conceito Final igual a 2 (dois). Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 91265.

Dimensões	CONCEITO
1 - Organização Didático - Pedagógica	2,4
2 - Corpo Docente e Tutorial	2,5
3 - Infraestrutura	1,9
Conceito Final	2

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 91265

d) Impugnação do relatório de avaliação do Inep pela Faculdade Educacional de Cornélio Procópio

Em 9/7/2012, a IES impugnou diversos itens do relatório e anexou aos autos do processo documentos com as justificativas para a impugnação, de onde foi extraído o trecho transcrito abaixo:

A NOTA atribuída como conceito final 2, não foi condizente com a realidade, e foi impugnado todos os itens que prejudicaram a IES. E que sendo reconhecidos mudaria completamente o Conceito Final, o qual teria nota suficiente para autorização do curso.

e) Parecer da CTAA

Após impugnação da referida avaliação pela IES, o processo foi encaminhado à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), cujo relator assim se manifestou:

II. VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, s.m.j., entende esta relatoria que em função das inconsistências e dos prazos dilatados na tramitação deste processo, que a avaliação deva ser anulada, permitido a instituição anexar, formalmente, os dados atuais e precisos para a solicitação da autorização do curso de Bacharelado em Educação Física da Faculdade Educacional de Cornélio Procópio

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela anulação do relatório e determina nova avaliação

f) Nova avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso superior de Educação Física, bacharelado

A CTAA determinou nova avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, cuja visita ocorreu no período de 7 a 10/4/2013. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 98.475.

Dimensões	CONCEITO
1 - Organização Didático - Pedagógica	3,0
2 - Corpo Docente e Tutorial	2,6
3 - Infraestrutura	3,0
Conceito Final	3

Fonte: Relatório de Avaliação nº 98475

g) Conclusão do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Após a nova avaliação, assim concluiu a SERES, conforme consta em seu Parecer Final, transcrita *ipsis litteris*:

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013 esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de EDUCAÇÃO FÍSICA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE EDUCACIONAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, código 1798, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO E PESQUISA DE CORNELIO PROCOPIO S/S LTDA - EPP, com sede no município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná.

h) Considerações do Relator

Com base na nova avaliação, de nº 98.475, determinada pelo CTAA, o curso superior de Educação Física, bacharelado, proposto pela IES, atingiu Conceito Final 3 (três). Considerando o conceito atribuído, em conjunto com o resultado global da avaliação, entendo que o pleito da Instituição deve ser acolhido.

Recomenda-se, no entanto, que a Faculdade Educacional de Cornélio Procópio invista recursos para ampliar e melhorar a titulação do corpo docente e tutorial, no sentido de se firmar como uma instituição de excelência no interior do estado do Paraná.

Diante do exposto, passo o voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 686, de 7 de julho de 2017, publicada no DOU de 10 de julho de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Educação Física, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Educacional de Cornélio Procópio (FACEAD), instalada na PR 160, Km 4, s/n, bairro

Conjunto Universitário, município de Cornélio Procópio, estado do Paraná, mantida pela Sociedade de Ensino e Pesquisa de Cornélio Procópio S/S Ltda – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 4 de outubro de 2017.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente